

Processo nº

23.971-2/2010

Interessado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto

Altera a Resolução 14/2007 e dá outras providências.

Relator Nato

Conselheiro Presidente VALTER ALBANO

Sessão de Julgamento

7-12-2010

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2010

Altera a Resolução 14/2007 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 30, inciso VI da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso),

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução 14/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Conselheiro nomeado, antes de tomar posse, deverá entregar ao Presidente do Tribunal de Contas os documentos necessários à formação de sua vida funcional.

§ 1º O Conselheiro nomeado tomará posse perante o Presidente, em sessão especial do Tribunal Pleno, prestando o juramento solene de “desempenhar com independência, exatidão e ética os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições do Brasil e do Estado de Mato Grosso e as Leis do Estado e do País”, sendo considerado, a partir de então, no exercício de suas funções.

§ 2º. Da posse e do juramento lavrar-se-á termo em livro especial, assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

(...)

Art. 8º Em cada ano civil, os Conselheiros terão direito a 60 (sessenta) dias de férias individuais, concedidas sem prejuízo dos seus subsídios e de quaisquer vantagens inerentes ao exercício do cargo, que poderão ser gozadas em dois períodos, a pedido do interessado.

Art. 9º A licença para tratamento de saúde dos Conselheiros será concedida pelo Presidente do Tribunal por até 90 (noventa) dias, mediante atestado médico expedido pelo serviço médico do Tribunal, podendo ser solicitado exames especializados, quando necessários.

§ 1º A licença por período superior ao mencionado no caput, somente poderá ser concedida pelo Presidente do Tribunal mediante inspeção por junta médica oficial do Estado de Mato Grosso.

(...)

Art. 10. As licenças, salvo as mencionadas no caput e § 1º do artigo anterior, e as férias dos Conselheiros, serão deferidas pelo Tribunal Pleno, mediante requerimento do interessado.

(...)

Art. 17 ...

§ 1º O Vice-Presidente será substituído pelo Corregedor Geral e este, pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal de Contas ou pelo Ouvidor Geral, nesta ordem.

§ 2º Aplicam-se ao Ouvidor Geral, as mesmas garantias, deveres, impedimentos, vantagens e vedações a que se submete o Corregedor Geral.

§ 3º. Não poderão usufruir férias ao mesmo tempo o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, ou o Vice-Presidente e o Corregedor Geral.

(...)

Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei:

(...)

XIII – Votar, obrigatoriamente, em matéria administrativa interna e proferir voto de desempate em processo submetido ao Tribunal Pleno;

XIV - Relatar e votar agravo interposto contra decisão de sua autoria, julgando singularmente no caso de retratação, ou, não havendo possibilidade desta, levar seu voto à apreciação plenária;

XV - Decidir sobre a competência para relatar os processos de denúncia e representação que não possuam destinatário certo;

(...)

XVII - Decidir sobre pedido de sustentação oral em sessão plenária, na forma estabelecida no art. 58 deste regimento;

(...)

XIX - Decidir as questões administrativas, ou a seu critério, considerando a relevância da matéria, submetê-la ao Plenário para apreciação, por si ou por meio de Relator, resguardados os casos de competência da Corregedoria-Geral;

(...)

XXXII - Presidir o Comitê Técnico e o Comitê Estratégico;

(...)

XLVII – Votar, obrigatoriamente, em incidente de constitucionalidade de lei ou de ato do poder público e em propostas de emendas à Constituição, de projetos de lei e de normatização em geral;

XLVIII - Encaminhar ao Governador do Estado os nomes dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos membros do Ministério Público de Contas, para o fim previsto no art. 49, § 2º, inc. I, da Constituição do Estado, quando o critério for antiguidade.

(...)

Art. 23. Ao Corregedor Geral compete:

(...)

IX. Receber, compilar e encaminhar ao Presidente os relatórios das atividades dos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros e Procuradores do Ministério Público de Contas, contendo no mínimo os seguintes dados estatísticos bimestral e semestral:

(...)

d) A quantidade de acórdãos, resoluções consultivas e decisões monocráticas de cada relator no período;

e) A quantidade do estoque de processos no início e final de cada período da SECEX e do gabinete de cada relator;

(...)

XIII. Orientar e fiscalizar as atividades atribuídas pela legislação ao Tribunal de Contas do Estado;

(...)

XVII. Encaminhar à Comissão de Ética representação, denúncia ou fato que configure infração ética;

(...)

XIX. Requisitar às unidades técnicas as informações e providências necessárias à instrução dos processos de sua competência.

Art. 24 ...

§ 2º. Contra decisões do Corregedor Geral poderão ser interpostos pedido de reconsideração e recurso, previstos no estatuto do servidor público estadual.

Art. 25 ...

§ 3º. O Tribunal Pleno se reunirá durante o ano civil, exceto no mês de janeiro.

(...)

Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

IX - Julgar as denúncias e representações admitidas pelo relator, excetuadas as de competência do juízo singular;

X - Julgar os feitos de competência do juízo singular cujo entendimento do Conselheiro relator seja divergente do parecer ministerial;

(...)

XIV - Julgar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato;

(...)

XXVII. Indicar ao Governador do Estado os nomes dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos membros do Ministério Público de Contas, para o fim previsto no art. 49, § 2º, inc. I, da Constituição do Estado, quando o critério for o de merecimento.

Art. 30. Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

(...)

II – Decidir as questões relativas à antiguidade dos Conselheiros, e antiguidade e merecimento dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos Procuradores de Contas;

(...)

XI – Deliberar sobre a lista tríplice dos Auditores Substitutos de Conselheiros e dos Procuradores de Contas.

(...)

Art. 33. As sessões ordinárias, salvo deliberação em contrário, serão realizadas às terças-feiras, com início às 8h30min, com tolerância de 15 (quinze) minutos para verificação de quorum, lavrando-se ata negativa caso este não seja alcançado, e término previsto para as 12h, podendo ser prorrogada a critério do Presidente por mais 30 (trinta) minutos e, se necessário, convocada sessão extraordinária.

(...)

Art. 38 ...

(...)

II. Proposta de medida cautelar ou apreciação de medida de mesma natureza adotada singularmente;

(...)

§ 2º. A ordem de antiguidade e a sequencia mencionadas no caput deste artigo deverão ser observadas rigorosamente, salvo deliberação fundamentada do Presidente em contrário.

Art. 39 ...

§ 1º Os processos constantes da lista mencionada no caput deverão ser entregues na Secretaria-Geral do Tribunal Pleno com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão.

(...)

§ 5º A inobservância do disposto no caput e §§ 1º e 2º deste artigo, implicará na retirada automática do processo da pauta de julgamento, pelo Presidente, logo na abertura da sessão.

Art. 40 ...

§ 1º. Os documentos disponibilizados à Secretaria-Geral do Tribunal Pleno ficarão sob a guarda e responsabilidade exclusiva dos titulares dos cargos de Secretário-Geral do Tribunal Pleno e de Subsecretário Geral do Tribunal Pleno, até o início da respectiva apreciação ou julgamento no Tribunal Pleno.

(...)

Art. 43 ...

III - Denúncias e representações;

(...)

VI – Medidas cautelares.

(...)

Art. 46 ...

§ 2º. Na apreciação e julgamento dos processos será respeitada a ordem estabelecida na pauta e a ordem de antiguidade dos Conselheiros relatores, salvo pedido de

preferência, inversão ou adiamento devidamente justificado, efetuado pelo próprio relator, pela parte ou por seu procurador presente à sessão, cujo deferimento competirá ao Presidente.

(...)

Art. 62. O Conselheiro relator deverá mencionar, sucinta e objetivamente, na leitura do voto de mérito, que os fundamentos legais da razão de seu voto constam dos autos, excetuadas as hipóteses em que o julgamento é pela irregularidade ou rejeição das contas ou quando houver divergência com o parecer ministerial, ocasiões em que deverão ser expostas pelo relator, tão-somente, as razões determinantes do seu convencimento .

(...)

Art. 65 Concluído o debate oral, o Presidente colherá os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros Conselheiros, na ordem regimental.

§1º O impedimento ou suspeição do Presidente, de Conselheiro ou de Auditor Substituto de Conselheiro deverão ser arguidos quando anunciado o início do julgamento do respectivo processo.

§2º Nas hipóteses em que for exigido o quorum qualificado, o Presidente do Tribunal votará antes de colher o voto dos demais membros do Tribunal Pleno.

§3º Caberá ao Presidente do Tribunal ou ao seu substituto proferir voto de desempate, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

§ 4º Caso não se julgue habilitado a proferir o voto de desempate, o Presidente deverá fazê-lo, preferencialmente, na próxima sessão ordinária.

§ 5º Não poderão se abster de votar aqueles que tiveram conhecimento do respectivo relatório, ressalvadas as hipóteses de impedimento ou suspeição.

Art. 66. Não poderão participar da discussão e da votação, os membros do Tribunal Pleno que não tiveram conhecimento do relatório e que não tenham assistido à eventual sustentação oral.

Art. 67. O Procurador Geral de Contas poderá pedir vista dos autos logo após a discussão, e os demais membros, quando chamados a votar.

(...)

§ 6º. O Presidente poderá retirar o processo de pauta se constatar que o voto condutor contraria, conflita ou diverge de deliberações ou de entendimentos já firmados pelo Tribunal, orientando no sentido de aprofundar estudos visando pacificar o assunto.

Art. 90. Compete, ainda, ao Conselheiro relator, proferir julgamento singular:

(...)

V – Para decidir sobre representação interna proposta em face de atraso ou não encaminhamento de documentos e ou informações obrigatórias ao Tribunal de Contas.

(...)

§ 3º. No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de julgamento singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

(...)

Art. 101 ...

§ 4º A ordem de antiguidade dos Auditores Substitutos de Conselheiros é estabelecida pela data de sua posse, ou, em caso de igual data, pela classificação no concurso público de provas e títulos.

Art. 102. Os Auditores substitutos de Conselheiro, quando em substituição, terão as mesmas garantias, prerrogativas, subsídios e vantagens do titular e, quando no exercício das demais atribuições legais e regimentais, as de Juiz de Entrância Especial.

Parágrafo único. Aos Auditores Substitutos de Conselheiro aplicam-se os mesmos deveres, impedimentos e vedações a que se submetem os Conselheiros.

(...)

Art. 104. Compete ao Auditor Substituto de Conselheiro:

(...)

Parágrafo único. A critério do Presidente do Tribunal, o Auditor Substituto de Conselheiro poderá participar de comissões temporárias, sem prejuízo de suas atribuições específicas.

(...)

Art. 106 ...

Parágrafo único. Obedecida a ordem de antiguidade no cargo, a convocação de Auditor Substituto de Conselheiro respeitará os critérios de rodízio e alternatividade, de modo que nenhum deles acumule sucessivas ou ininterruptas convocações em cada hipótese de substituição legal.

(...)

Art. 111. Compete à Consultoria Técnica do Tribunal de Contas:

- I - Emitir parecer em processos de consulta;
- II - Propor normas técnicas;

III - Prestar orientação técnica aos jurisdicionados;

IV - Consolidar informações técnicas, prejulgados de consultas e enunciados de súmulas;

V - Emitir notas e estudos técnicos solicitados pela Secretaria Geral de Controle Externo;

VI - Proferir palestras técnicas e qualificar os jurisdicionados;

VII - Gerenciar o portal dos jurisdicionados;

VIII - Propor ao Conselheiro Presidente a inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado de súmula;

IX - Emitir parecer em processos de inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado de súmula;

Art. 115. Compete à Secretaria de Gestão, dentre outras atribuições:

(...)

IX. Coordenar a avaliação anual de desempenho dos servidores.

(...)

Art. 119. O Comitê Técnico será integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

(...)

XIII. Secretário Executivo do Ministério Público de Contas;

XIV. Um representante de cada Gabinete de Conselheiro, indicado formalmente pelo respectivo Conselheiro;

(...)

Art. 151 ...

§ 1º Nas prestações ou Tomadas de Contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pelo órgão, unidade ou entidade, conforme previsão constante neste regimento e nos demais provimentos do Tribunal, bem como deverão evidenciar os principais aspectos da gestão fiscal na avaliação anual.

§ 2º No envio das contas anuais, o gestor deve informar obrigatoriamente os endereços, físico e eletrônico, pelos quais pretende ser citado e notificado pelo Tribunal.

(...)

Art. 182 ...

I - Até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais;

(...)

Art. 183 ...

I - Até primeiro de março do exercício seguinte as contas anuais com eventuais questionamentos feitos pelos contribuintes.

(...)

Art. 184 ...

I - Até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais.

(...)

Art. 187 ...

(...)

III - Até primeiro de março do exercício seguinte, o balanço geral, com pronunciamento final do conselho de deliberação máxima da associação;

(...)

Art. 215 ...

Parágrafo único. As declarações de bens serão encaminhadas ao Tribunal de Contas pelos próprios interessados ou pelo órgão onde ocorreu o fato, no prazo de 15 (quinze) dias, após o início e o final da investidura ou vínculo com a administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Art. 216 ...

§ 4º Enquanto os prazos de encaminhamento dos procedimentos de declaração de bens de final de mandato estiverem dentro da validade regimental, os processos de declaração de início de mandato que tiverem multa com confirmação de inadimplência de recolhimento serão encaminhados provisoriamente ao arquivo sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplentes deste Tribunal.

(...)

Art. 220 ...

Parágrafo único. No caso de denúncia sem identificação do denunciante, após o processamento na forma regimental, o Conselheiro relator, se constatar que não há fortes indícios de autoria e de materialidade quanto ao fato denunciado, determinará o arquivamento. Caso contrário, encaminhará os autos ao setor competente para a averiguação dos fatos e eventual instauração de representação interna.

(...)

Art. 224. As representações podem ser:

I - (...)

II- De natureza interna, quando formalizadas:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Público de Contas.

(...)

Art. 242. A súmula constituir-se-á de enunciados resumindo deliberações, teses e prejulgados relevantes que o Tribunal Pleno os tenha adotado de forma reiterada em matéria de sua competência e de deliberação prevalecente em uniformização de jurisprudência.

§ 1º. São consideradas reiteradas as deliberações no mesmo sentido e sobre a mesma matéria emitidas por 6 (seis) vezes ou mais pelo Tribunal Pleno, em processos relatados por no mínimo 3 (três) relatores diferentes, desde que o assunto conste expressamente na decisão ou no voto do relator ou do revisor, e que tenha sido tomada pela unanimidade de votos dos Conselheiros ou Auditores Substitutos de Conselheiros que participaram da votação.

§ 2º. A menção à súmula será feita pelo seu número correspondente e dispensará, perante o Tribunal, a indicação de julgados no mesmo sentido.

(...)

Art. 243. A inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmulas poderão ser requeridos por Conselheiro, Procurador de Contas, Auditor Substituto de Conselheiro ou pelo titular da Consultoria Técnica ao Presidente do Tribunal de Contas, a quem caberá a iniciativa de submeter à deliberação do plenário, observado o quorum previsto no art. 56 da LC 269/07.

§ 1º. O requerimento de inscrição de súmula deve ser fundamentado e instruído com as deliberações, teses e prejulgados adotados reiteradamente, salvo quando a deliberação se originar de uniformização de jurisprudência, ocasião em que será sumulada automaticamente.

§ 2º. O requerimento de revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmula deve ser fundamentado.

§ 3º. O Presidente do Tribunal determinará a autuação do requerimento em processo autônomo, para fins de distribuição nos termos regimentais.

§ 4º. Uma vez autuado o processo de inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmula, será ele encaminhado à Consultoria Técnica do Tribunal de Contas para análise dos requisitos de admissibilidade e emissão de parecer conclusivo sobre a matéria, para posterior distribuição, considerando o § 1º do art. 248.

(...)

Art. 245. As súmulas serão numeradas, publicadas e divulgadas eletronicamente pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno.

§ 1º. A organização da súmula adotará numeração cardinal sequencial, com indicação das decisões e dos dispositivos legais que os fundamentam.

§ 2º. Ficarão vagos, com a nota de cancelamento, os números de súmulas que o Tribunal Pleno revogar, conservando a mesma numeração as que forem apenas modificadas ou restabelecidas, com a ressalva correspondente.

§ 3º. A Consultoria Técnica do Tribunal de Contas fará periodicamente a consolidação das súmulas, obedecendo a ordem sequencial, com indicação precisa das alterações ocorridas no período, respectivo índice remissivo, por número e natureza da matéria sumulada.

Art. 246 ...

(...)

§ 4º A deliberação prevalecente na uniformização de jurisprudência será, obrigatória e automaticamente, sumulada.

(...)

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:

(...)

VI – Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

§ 2º Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, poderá o relator submeter o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Art. 252. Os pedidos de rescisão deverão obedecer aos seguintes requisitos:

(...)

Art. 255 ...

§ 1º. Se no prazo de interposição do pedido de rescisão sobrevier o falecimento do interessado, o prazo será restituído integralmente ao herdeiro ou sucessor que desejar pedir a rescisão, mediante a prova do falecimento.

§ 2º Havendo responsabilidade solidária declarada no acórdão impugnado, o pedido de rescisão interposto por um interessado aproveitará aos demais, quando comum o objeto, a defesa ou as novas provas apresentadas.

(...)

Art. 257 ...

III – Por meio eletrônico;

(...)

Art. 258 ...

III – Por meio eletrônico, quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário;

(...)

§ 1º Todas as ocorrências referentes à citação deverão ser certificadas nos autos pela unidade competente da Coordenadoria de Expediente, fazendo constar a data da certificação, para fins de decurso de prazo.

§ 2º A atualização de eventuais mudanças de endereço, físico ou eletrônico, informados com base no art. 151, § 2º, é de responsabilidade exclusiva do gestor, presumindo-se válidas as comunicações e notificações dirigidas ao endereço declinado.

(...)

Art. 267. Na contagem dos prazos referentes aos atos publicados no Diário Oficial do Estado, observar-se-á o disposto no art. 263 deste regimento.

Parágrafo único. A prorrogação de prazos regimentais, quando solicitada, se cabível, será computada a partir do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, e independe da notificação da parte.

(...)

Art. 275 ...

§ 1º O não conhecimento do recurso pelo Tribunal Pleno em face da ausência dos requisitos de admissibilidade, enseja a negativa fundamentada de seguimento do recurso e consequente arquivamento do feito.

§ 2º Se por ocasião do exame de admissibilidade do agravo o relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, fará o julgamento singular do recurso, caso contrário, após regular instrução, encaminhará o processo ao Tribunal Pleno para julgamento de mérito.

(...)

Art. 283. Não cabe recurso de parecer prévio, de deliberação que determinar a instauração de Tomada de Contas, de decisão singular que negar diligência e de despacho de mero expediente.

(...)

Art. 285. Terão registros próprios no sistema de controle de sanções do Tribunal de Contas, as seguintes ocorrências:

(...)

Art. 286 ...

§ 1º O prazo para recolhimento da multa será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, ou, da decisão que julgou o recurso interposto.

§ 2º Decorrido o prazo de recolhimento disposto no parágrafo anterior, o responsável poderá requerer, enquanto o processo ainda não tiver sido encaminhado à execução judicial, mediante petição escrita ao Presidente do Tribunal de Contas, novo prazo de recolhimento de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data constante no deferimento presidencial, que será publicado via edital, sendo obrigatória a apresentação de justificativa fundamentada para o benefício.

§ 3º O recolhimento da multa (total ou parcelado) será realizado através de boleto bancário disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br).

§ 4º Realizado o recolhimento da multa (total ou parcelado) por meio de boleto bancário, fica o responsável desobrigado da comprovação do respectivo recolhimento.

(...)

Art. 290. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 1º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30 % (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.

§ 1º As demais parcelas serão de igual valor, podendo a última ser inferior em função de valor residual, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento da primeira parcela.

(...)

§ 4º O prazo para recolhimento da primeira parte do parcelamento de multa será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do deferimento do acordo.

§ 5º No caso de desemprego do responsável pela multa, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com obrigatoriedade de apresentação de declaração de ausência de emprego, para efeito do cálculo de admissibilidade da emissão da primeira parte do parcelamento, será considerado como rendimento bruto mensal o valor do salário-mínimo nacional em vigor à época do requerimento.

§ 6º Quando não preenchida a condicionante principal prevista no caput deste artigo, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, a inclusão, no parcelamento proposto, de outras multas aplicadas ao mesmo responsável, em processos distintos, desde que, somadas, atinjam o limite condicional.

§ 7º O agrupamento disposto no parágrafo anterior implica na juntada ao processo mais recente de todos os processos envolvidos, o qual, através de acórdão, concentrará a totalidade das multas.

§ 8º As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos §§ 6º e 7º, já lançadas no sistema de controle de sanções deste Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e, depois disso, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

(...)

Art. 292. O controle dos prazos de parcelamento de valores e de recolhimentos será realizado pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, unidade vinculada à Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15

(quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

§ 1º No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.

§ 2º O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.

§ 3º As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções deste Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

Art. 294 ...

(...)

§ 6º O prazo para comprovação no Tribunal de Contas da restituição de valores aos cofres públicos será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, ou, da decisão que julgou o recurso interposto.

§ 7º Não será inscrito na relação de inelegíveis, mencionada no caput deste artigo, o nome do responsável por restituição de até 15 (quinze) UPF-MT, fato que não significa a extinção do feito ou o reconhecimento da quitação do débito.

(...)

Art. 297 ...

§ 1º. As medidas cautelares quando adotadas em julgamento singular deverão ser incluídas em pauta de julgamento para deliberação do Tribunal Pleno visando sua homologação ou revogação, observadas as disposições do art. 39 deste regimento.

§ 2º. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que deixar de atender às determinações do Tribunal na adoção das referidas medidas cautelares.

§ 3º. Aplicam-se às medidas cautelares as regras constantes no art. 67 deste regimento.

(...)"

Art. 2º Em toda a extensão da Resolução 14/07, onde se lê Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; e, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, leia-se, respectivamente: Procurador-Geral do Ministério Público de Contas; Ministério Público de Contas e Procurador de Contas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigência na data da sua publicação.

Participaram da votação os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.



Processo nº

23.971-2/2010

Interessado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto

Altera a Resolução 14/2007 e dá outras providências.

Relator Nato

Conselheiro Presidente VALTER ALBANO

Sessão de Julgamento

7-12-2010

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2010

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,
Cuiabá, 7 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador Geral

EA